DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 721/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19798/2012
PROTOCOLO	: 1267930
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
RESPONSÁVEL	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 9/2012
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ELÉTRICA PARA MÁQUINAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, VEÍCULOS E CAMIONETES PARA O EXERCÍCIO 2012.
CONTRATADA	: EDSON PASSARELLI-ME
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 78.550,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 12/2012, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Edson Passarelli-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2012, cujo objeto é aquisição de peças de reposição elétrica para máquinas, caminhões, ônibus, veículos e camionetes para o exercício 2012, no valor de R$ 78.550,70 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram objetos da Decisão Singular DSG-G.JAS-6143/2013 (peça 27).

Analisa-se, neste momento, os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE que, por meio da Análise ANC-4ICE-17847/2013, concluiu pela regularidade do presente processo, ressaltando, apenas, a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal e a diferença de R$ 30,00 (trinta reais) referente à execução financeira do

contrato.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-837/2014, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

III - VOTO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 78.550,70
- Valor empenhado	R$ 77.022,90
- Comprovantes de despesas	R$ 77.022,90
- Comprovantes de pagamentos	R$ 77.022,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, verifica-se que não houve a diferença de R$ 30,00 (trinta reais) referente à execução financeira do contrato conforme informado pela equipe técnica.

O valor não executado, de R$ 1.527,80 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), constou do termo de distrato ao contrato, tendo a concordância expressa da Contratada.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa destes documentos a este Tribunal, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da 4ª ICE, e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do objeto do Contrato n. 12/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 99, do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 23ª Sessão Ordinária, de 17 de novembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 23, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do objeto do Contrato n. 12/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 2 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn